

Fl. n.º 2
Proc. 30/94
fm

PROJETO DE LEI N.º 11/94

DOCUMENTO N.º 374/94

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A atual crise sócio-econômica vem atingindo a todos sem distinção e a assoladora recessão vem conseguindo exaurir o poder de compra da população brasileira.

Nosso Município tem um mercado de trabalho muito reduzido. Em razão disso, muitas pessoas são obrigadas a trabalhar por conta própria no ramo do comércio.

Os feirantes estão se ressentindo muito dos efeitos dessa difícil crise, e, cada vez mais, encontram barreiras e dificuldades para sobreviver com as atividades que desenvolvem.

A Lei nº 850, de 30 de julho de 1962, excessivamente rigorosa, impede a mudança de ramo de comércio aos feirantes, prejudicando-os em seus interesses.

O Poder Público tem o dever de melhorar as condições de sobrevivência da população. Essa barreira criada pela legislação citada, prejudicando e impedindo os feirantes de se dedicarem a outro ramo de comércio só tende a agravar a situação de muitos desses comerciantes, que não vêm conseguindo encontrar uma saída digna para essa grave crise.

É preciso, pois, corrigir essa injusta imposição legal, de forma a permitir que os feirantes que estejam, pelo menos há dez anos, exercendo a mesma atividade, tenham a oportunidade de empreender mudanças no seu ramo de comércio.

Somos de opinião que essa mudança, todavia, não deva implicar em aumento da área autorizada para o exercício do comércio na respectiva feira-livre.

Considerando que se faz urgente e necessária a modificação na legislação que trata do assunto, submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte

SV/wsp

À(s) Comissão (ões) de

(X) Justiça e Redação;
() Finanças e Orçamento;
(X) Obras, Serv. Públ. e Meio Ambiente e
() Educação, Saúde e Assist. Social.

22 / 1 / 94

RENATO CARUSO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 11/94
DOCUMENTO Nº 374/94

Fl. n.º 3
Proc. 30/94
Am

Art. 1º - Fica proibida qualquer modificação ou alteração na atividade comercial exercida nas feiras-livres.

§ 1º - Excetua-se no disposto no "caput" os feirantes que estiverem operando no mesmo ramo de comércio há mais de 10 (dez) anos.

§ 2º - A alteração permitida no dispositivo anterior só poderá ocorrer uma única vez e não deverá implicar no aumento da área autorizada pela Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 850, de 30 de julho de 1962.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 22 de fevereiro de 1994.

Regina Ponte do Carmo
REGINA PONTE DO CARMO

1002

Encaminhado em
2 / 5 / 94



1022/1-1
Secretaria Municipal de São Vicente

LEI Nº 850
.....

FL. Nº	4
Proc.	30/94
Ass	

Orlando Intrieri, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de São Vicente decreta e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - As licenças, aos feirantes, para comercializar nas feiras-livres locais são imutáveis quanto ao ramo de comércio.

Artigo 2º - Aos infratores da presente lei será aplicada multa de Cr\$ 10.000,00 e cassada a respectiva licença.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Vicente, em 30 de Julho de 1962.


Orlando Intrieri

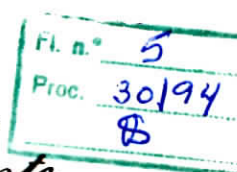
Prefeito Municipal

Junte-se ao Proc.
São Vicente, 31/7/62



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 48/94 ao Projeto de Lei nº 11/94.

- 1 - A nobre Vereadora Regina Ponte do Carmo apresenta o Projeto de Lei nº 11/94 que proíbe a modificação ou alteração na atividade comercial exercida nas feiras-livres.
- 2 - O Projeto excepciona os feirantes que estiverem operando no mesmo ramo há mais de 10 (dez) anos.
- 3 - A alteração somente será possível uma vez e não poderá implicar em aumento da área autorizada pela Prefeitura Municipal.
- 4 - Após análise, somos de parecer que inexistente impedimento legal ou constitucional para a tramitação da matéria, de iniciativa concorrente e de interesse local.
- 5 - Entretanto, duas razões nos levam a sugerir a apresentação de Emenda. A primeira para garantir uma melhor redação ao Projeto e a segunda para que a norma, que eventualmente venha a ser aprovada, não fique desprovida de sanção.
- 6 - Assim, propomos a seguinte Emenda:

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 11/94

Passam a ter a seguinte redação o Art. 1º e os §§ 1º e 2º do Projeto:

"Art. 1º - Ficam os feirantes impedidos de procederem a qualquer modificação ou alteração no ramo de comércio que explorem nas feiras-livres, sob pena de cassação da respectiva licença.

tv



Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º	6
Proc.	30/94
	8

- 2 -

§ 1º - Não estarão sujeitos à proibição prevista no "caput" os feirantes que exerçam suas atividades, no mesmo ramo, há mais de 10 (dez) anos.

§ 2º - O feirante somente poderá, mediante requerimento, alterar ou modificar o ramo de comércio, na forma do parágrafo anterior, se não houver aumento da área utilizada pela barraca e por uma única vez."

7 - Com o parecer da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente, ao Egrégio Plenário compete deliberar quanto ao mérito.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de março de 1994.

ROBERTO ROCHA

REGINA PONTE DO CARMO

EDUARDO PALMIERI

Proc.nº 30/94

Otv

"PRIMEIRA CÂMARA DAS AMÉRICAS"

Encaminhado em
21/5/94



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º 7
Data 30/94
8

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Parecer n.º 8 /94 sobre o Projeto de Lei n.º 11/94 e
a Emenda n.º 1/94

1. A nobre Vereadora Regina Ponte do Carmo apresenta o Projeto de Lei n.º 11/94 que proíbe modificação ou alteração na atividade comercial exercida nas feiras-livres.
2. A Emenda n.º 1 apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação visa melhorar o aspecto redacional da matéria, de modo a impedir que caso a propositura seja aprovada, não fique desprovida de sanção por parte do Chefe do Executivo.
3. Sob o ponto de vista que nos compete analisar, acreditamos que não existe qualquer impedimento à apreciação da matéria pelo Egrégio Plenário, tanto do Projeto quanto de sua Emenda n.º 1. No entanto, gostaríamos de alterar, com a apresentação da Subemenda abaixo, a exigência estabelecida no § 1.º do art. 1.º, reduzindo para 3 (três) anos o prazo de carência fixado aos comerciantes para mudar de ramo de comércio.

wsp



Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl n° 8
Proc 30/94
D

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 11/94

Passa a ter a seguinte redação o § 1º
do art. 1º do Projeto que se refere a Emenda:

"Art. 1º - ...

§ 1º - Não estarão sujeitos à proibição prevista no "ca
put" os feirantes que exerçam suas atividades, no
mesmo ramo, há mais de 3(três) anos".

SALA DAS COMISSÕES, em 7 de abril de 1994.

JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA

LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

DAVI MENDONÇA

Proc. nº 30/94

wsp
Jm

Rejeitada

Encaminhado em
21/5/94

SUBEMENDA Nº 2 À EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 11/94

No parágrafo 1º do art. 1º do Projeto onde se lê: "... 10(dez) anos..." leia-se: "...5(cinco) anos ..."

São Vicente, 7 de abril de 1994.


RENATO CARUSO

LC/sg 

Encaminhado em
21.5.1994

Recebido em 
7 / 4 / 1994 20h



Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º 10
Proc. 30/94
§

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 57/94 sobre as Subemendas nº 1 e nº 2 à Emenda nº 1 ao
Projeto de Lei nº 11/94

1 - A Douta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente e o nobre Vereador Renato Caruso apresentam, respectivamente, a Subemenda nº 1 e Subemenda nº 2 à Emenda nº 1, ao Projeto de Lei nº 11/94, que proíbe a modificação ou alteração na atividade comercial exercida nas feiras livres, a saber.

a) A Subemenda nº 1 à Emenda nº 1 visa alterar a redação do § 1º do artigo 1º do Projeto, que passa a ser a seguinte:

"Art. 1º - . . .

§ 1º - Não estarão sujeitos à proibição prevista no "caput" os feirantes que exerçam suas atividades, no mesmo ramo, há mais de 3(três)anos".

b) A Subemenda nº 2 à Emenda nº 1 visa estabelecer o seguinte:

"No parágrafo 1º do art. 1º do Projeto onde se lê: " . . . 10 (dez) anos. . ."leia-se: ". . . 5(cinco)anos. . .".

2 - Após análise, somos de parecer que não há impedimento legal ou constitucional à tramitação das Proposituras.

3 - Cumpridas as formalidades regimentais, ao Egrégio Plenário compete apreciar as Subemendas quanto ao mérito.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de abril de 1994.

ROBERTO ROCHA

REGINA PONTE DO CARMO

EDUARDO PALMIERI

Processo nº 30/94

er

"PRIMEIRA CÂMARA DAS AMÉRICAS"

Encaminhado em
21.5.1994



Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n° 11
Proc. 30/94
8

> > > FOLHA DE VOTAÇÃO < < <

VEREADOR	A FAVOR	CONTRA
ALTAIR DI MARCO		X
ANGUAIR GOMES DOS SANTOS		X
BRITO COELHO	+	
CARLOS GIGLIOTTI	+	
CARLOS SANTIAGO		X
DAVI MENDONÇA		X
EDUARDO PALMIERI		X
ELCIAS ALVES DE MELLO	+	
FRANCISCO NETO	+	
GREGORIO MOLERO	+	
JOAO GONÇALVES		X
JOSÉ APARECIDO DEDINHO	+	
JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA	+	
LUIS CLAUDIO BILI		X
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS	+	
MARCIO FRANÇA	+	X
REGINA PONTE DO CARMO		X
RENATO CARUSO	+	
RICARDO VERON GUIMARAES		X
ROBERTO LUIZ LOPES		X
ROBERTO ROCHA	+	

-> VOTARAM : A FAVOR

CONTRA

NAO VOTARAM.

TOTAL ..

Junte-se ao Processo no

Sessão de / / 1994.

Refere-se : SUBEMENDA Nº 1 A EMENDA Nº 1 (FL. 8)

Obs.:

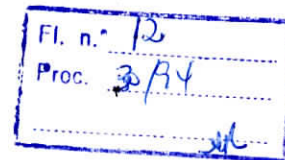
Rejeitada

SECRETARIO



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*



AUTÓGRAFO N.º 408

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

D E C R E T A

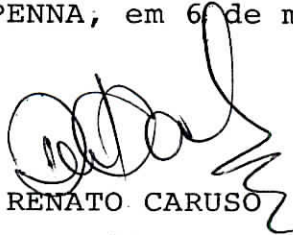
Art. 1º - Ficam os feirantes impedidos de procederem a qualquer modificação ou alteração no ramo de comércio que explorem nas feiras-livres, sob pena de cassação da respectiva licença.

§ 1º - Não estarão sujeitos à proibição prevista no "caput" os feirantes que exerçam suas atividades, no mesmo ramo, há mais de 5 (cinco) anos.

§ 2º - O feirante somente poderá, mediante requerimento, alterar ou modificar o ramo de comércio, na forma do parágrafo anterior, se não houver aumento da área utilizada pela barraca e por uma única vez.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 850, de 30 de julho de 1962.

SALA AGENOR LAPENNA, em 6 de maio de 1994.


RENATO CARUSO
Presidente

Proj. de Lei nº 11/94

Proc. nº 30/94
"PRIMEIRA CÂMARA DAS AMÉRICAS"
cms



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º	13
Proc.	30/94
	<i>ans</i>

Em 6 de maio de 1994

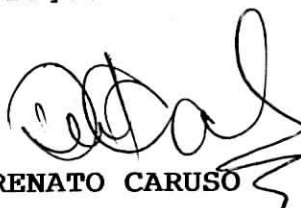
Ofício nº 124/94-AP

Assunto: encaminha Autógrafo à sanção

Senhor Prefeito

Com cordiais cumprimentos, estamos encaminhando à sanção de V.Exª, por cópia, o Autógrafo nº 408, originário do Projeto de Lei nº 11/94, de autoria da Srª Vereadora Regina Ponte do Carmo, que proíbe a modificação ou alteração na atividade comercial exercida nas feiras-livres e dá outras providências, aprovada com a Emenda nº 1, de autoria da Comissão de Justiça e Redação e a Subemenda nº 2 desta Presidência na 25ª Sessão Ordinária realizada ontem, neste Legislativo.

Ao ensejo, reafirmamos a V.Exª os protestos de consideração e apreço.


RENATO CARUSO
Presidente

Exmo. Sr.

LUIZ CARLOS PEDRO

DD. Prefeito Municipal de
SÃO VICENTE



Recebido por 
Em 9/5/1994 às 18:00hs



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º	14
Proc.	30/94

em 25 de maio de 1994

Ofício nº 266 - GP/CM
Ref.: Proc. nº 7675/94

Ofício N.º 248/94-G.P.
Documento N.º 1836/94

000493
MAY 25 1994
CÂMARA MUNICIPAL
SÃO VICENTE
PROTOCOLO

Senhor Presidente

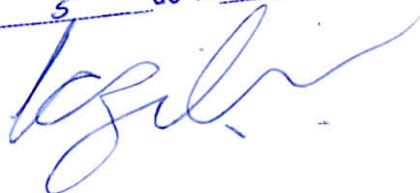
Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho a esse E. Legislativo 2 (duas) cópias da Lei nº 255-A, de 25.05.94, que proíbe a modificação ou alteração na atividade comercial exercida nas feiras-livres e dá outras providências.

Ao ensejo, reitero a V. Exª os protestos de elevada estima e distinta consideração.


LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Renato Caruso
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
São Vicente - Estância Balneária

Junte-se ao Respectivo Processo
Em 26 de 5 de 1994



Proc. nº 30/94



Fl. n.º	15
Proc.	30/94

Anexo do P.O. 248/94-OR
S. Vicente 26/5/94

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 255-A

Projeto de Lei nº 11/94,
de autoria da Vereadora
Regina Ponte do Carmo

*Proíbe a modificação ou alteração na
atividade comercial exercida nas feiras-
livres e dá outras providências.
Proc. nº 7675/94*

LUIZ CARLOS PEDRO, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os feirantes impedidos de procederem a qualquer modificação ou alteração no ramo de comércio que explorem nas feiras-livres, sob pena de cassação da respectiva licença.

§ 1º - Não estarão sujeitos à proibição prevista no "caput" os feirantes que exerçam suas atividades, no mesmo ramo, há mais de 5 (cinco) anos.

§ 2º - O feirante somente poderá, mediante requerimento, alterar ou modificar o ramo de comércio, na forma do parágrafo anterior, se não houver aumento da área utilizada pela barraca e por uma única vez.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 850, de 30 de julho de 1962.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 25 de maio de 1994.

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

Publicado em 29.5.94
no S.Vicente Jornal

Fl. n.º	16
Proc.	30/94



*Prefeitura Municipal
de São Vicente
Estância Balneária*

Lei nº 255-A

Projeto de Lei nº 11/94, de
autoria da Vereadora Regina
Ponte do Carmo

Proíbe a modificação ou alteração na
atividade comercial exercida nas feiras-
livres e dá outras providências.
Proc. nº 7675/94

LUIZ CARLOS PEDRO, Prefeito do Municí-
pio de São Vicente-Estância Balneária, usando das
atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que
a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga
a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os feirantes impedidos de
procederem a qualquer modificação ou alteração no
ramo de comércio que explorem nas feiras-livres, sob
pena de cassação da respectiva licença.

§ 1º - Não estarão sujeitos à proibição prevista
no "caput" os feirantes que exerçam suas atividades, no
mesmo ramo, há mais de 5 (cinco) anos.

§ 2º - O feirante somente poderá, mediante
requerimento, alterar ou modificar o ramo de comércio,
na forma do parágrafo anterior, se não houver aumento
da área utilizada pela barraca e por uma única vez.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário,
especialmente a Lei nº 850, de 30 de julho de 1962.

São Vicente, Cidade Monumento da História
Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 25 de maio
de 1994.

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal



C. M. E. B. S. V.
FOLHA DE
ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha nº 17
incorporada em 25 / 2 / 94 ao processo nº 30/94
pelo funcionário(a) Angela

Ao Sr. Presidente da Comissão de - Justiça e Redação.	Devolvido com o Parecer nº 57/94 (fl.10).
Em 28.2.94 <i>Dr. Shirley Molina Versolato</i> Técnico - Legislativo	Em 18.4.94 <i>Dr. Shirley Molina Versolato</i> Técnico - Legislativo
Devolvido com o Parecer nº 48/94 - (fls.5/6), apresentando a Emenda - nº 1.	À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 3.5.94, em 1ª discussão e votação. APROVADO o Projeto, a -
Em 29.3.94 <i>Dr. Shirley Molina Versolato</i> Técnico - Legislativo	Emenda nº 1 (fl.5/6) e a sua Sub- emenda nº 2 (fl.9). REJEITADA a Subemenda nº 1 (fl.8), em votação
Ao Sr. Presidente da Comissão de - Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente.	Em 3.5.94 <i>Dr. Shirley Molina Versolato</i> Técnico - Legislativo
Em 4.4.94 <i>Dr. Shirley Molina Versolato</i> Técnico - Legislativo	À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 5.5.94, em 2ª discussão e vota- ção. APROVADO o Projeto com a Emenda nº 1 (fl.5/6) e a sua Subemenda nº 2 (fl.9).
Devolvido com o Parecer nº 8/94 - (fl.7/8) apresentando Subemenda - nº 1 à Emenda nº 1.	Em 5.5.94 <i>Dr. Shirley Molina Versolato</i> Técnico - Legislativo
Em 7.4.94 <i>Dr. Shirley Molina Versolato</i> Técnico - Legislativo	Exarado o Autógrafo nº 408, e en- viado à sanção através do Ofício nº 124794-AP (fls. 12/13).
Anexada às fls.9 a Subemenda nº 2 à Emenda nº 1, do Ver. Renato Caru- so.	Em 6/5/94. <i>Claudete de Menezes Souza</i> Escriturário - Datilógrafo
Em 7.4.94 <i>Dr. Shirley Molina Versolato</i> Técnico - Legislativo	Ao Sr. A.A. do Expediente, para controlar o prazo. Em 6/5/94. <i>Claudete de Menezes Souza</i> Escriturário - Datilógrafo
Ao Sr. Presidente da Comissão de - Justiça e Redação.	
Em 11.4.94 <i>Dr. Shirley Molina Versolato</i> Técnico - Legislativo	

Salvante Guedes de Fontes Gonçalves
Escriturária - Datilógrafa

Salvani
Salvani Guedes de Pontes Gonçalves
Escriturária - Datilógrafa

15

em _____ a)